



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 049/PMMA/2026**

Autoria: **Legislativo Municipal**

Ementa:

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS SEM PRÉVIA DESAFETAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA, AVALIAÇÃO E LICITAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 049/PMMA/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, **sobre a Vedação à Alienação de Bens Imóveis Públicos Municipais de Ministro Andreazza/RO.**

Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Poder Legislativo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência, sob o Regime de Urgência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA

Trata-se de análise de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que veda a alienação, transferência ou doação de bens imóveis públicos municipais sem a prévia e expressa autorização da Câmara de Vereadores. A propositura visa consolidar o controle da Casa Legislativa sobre o patrimônio imobiliário do município.

Muito embora os projetos que tratam sobre a estrutura administrativa ou organização de órgãos possam esbarrar em iniciativa privativa do Prefeito, o projeto de lei em análise, apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que a jurisprudência consolidou que normas que impõem autorização para a alienação de bens possuem natureza de controle financeiro e patrimonial, **não constituindo invasão de competência exclusiva do Chefe do Executivo.**

A exigência de autorização legislativa não configura interferência indevida do Poder Legislativo no Executivo, mas sim o exercício do clássico sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência pátria tem



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

entendimento pacificado nesse sentido, de que a submissão da venda de imóveis públicos à aprovação pelo Poder Legislativo (Câmara Municipal) é perfeitamente legítima.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, que por meio dos permissivos legais e entendimentos pacificados, que sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, nada obsta sob a regular tramitação do projeto, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer, por parte das Comissões Competentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.

III – DO PARECER

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O STF e os Tribunais de Justiça estaduais entendem que é vedada a edição de leis genéricas ou delegações em "cheque em branco" ao Executivo para que este decida quais bens desafetar sem o devido crivo do Legislativo.

Portanto, todos os Imóveis de uso comum (praças, ruas e áreas públicas pertencentes ao Município) e de uso especial (prédios e repartições pública) são inalienáveis enquanto mantiverem essa finalidade (art. 100 do Código Civil).

Resta assim demonstrado que, para que os bens públicos possam ser vendidos, devem, primeiramente, perder sua destinação pública através de uma **desafetação** via lei específica, transformando-se em bens dominicais. Vejamos:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Ressalte-se que, após a aprovação da lei específica, o ente municipal deve realizar licitação, conforme regulamentado pela Lei Federal de Licitações n. 14.133/2021.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Logo, a presente Proposição impõe necessidade de lei específica para desafetação dos bens públicos, bem como exige prévia licitação pública para que a Administração Pública possa transferir o domínio de bem imóvel público a terceiros, uma vez que a necessidade de certame licitatório é uma decorrência lógica dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do interesse público, previstos nas legislações vigentes.

Portanto, o procedimento de desfazimento de bens públicos devem estar regulamentados em normas próprias, que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais são, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**, além da demonstração do **Interesse Público**, sob pena de nulidade do ato.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº **049/PMMA/2026**, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Desta forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula à consubstanciar qualquer afronto à Constituição Federal, nem tampouco à Legislação Municipal de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 27 de maio de 2026.


CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico
DAB/RO 2028